



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Baião Consultoria & Contabilidade Ltda.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 474, de 8 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de dezembro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Minas Gerais, com sede no município de Juatuba, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Aristides Cimadon		
<b>e-MEC Nº:</b> 201716994	<b>CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA</b> ( ) SIM ( X ) NÃO <b>BLOCO</b> ( ) SIM ( X ) NÃO	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 313/2024	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/5/2024

## I – RELATÓRIO

### Histórico

O presente processo trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 474, de 8 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de dezembro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Minas Gerais, com sede no município de Juatuba, no estado de Minas Gerais, mantida pela Baião Consultoria & Contabilidade Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) fez a análise dos dados e observações relativas à avaliação *in loco*, realizada por comissão específica designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), cuja descrição segue, com aspectos destacados:

[...]

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

[...]

*O relatório de avaliação, código 143711, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 16/09/2018 a 19/09/2018, no endereço: Avenida Tanus Saliba, nº 468, Centro, Juatuba/MG, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:*

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.94</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.79</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.88</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*O Conselho Federal não se manifestou quanto à autorização do curso de Administração em análise.*

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

*Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13- I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13- II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Não atendido. Conforme apresentado no título 3 do presente parecer, dois indicadores receberam conceitos inferiores a 3.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Não atendido. Conceito inferior a 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>

*Acerca dos conceitos insuficientes atribuídos aos indicadores constantes do relatório de avaliação, a Comissão apresentou as seguintes justificativas:*

*1.2. Objetivos do curso. Justificativa para conceito 2: Os objetivos declarados no PPC estão organizados entre objetivos geral e específicos. A relação posta apresenta um conjunto de elementos que se articulam com o perfil do egresso e alguns temas curriculares como por exemplo área financeira, de produção, estudos governamentais e administração privada. Entretanto não há relação com a estrutura curricular propriamente dita, deixando limitada a evidência de definição dos objetivos e sua vinculação com o perfil do egresso e sua estrutura curricular proposta.*

*1.3. Perfil profissional do egresso. Justificativa para conceito 2: O PPC define o perfil do profissional egresso do curso de Administração. É definido que será proporcionado aos alunos “Responsabilidade social e ética profissional? Uma formação humanística e visão global para compreender o meio onde está inserido e a tomar decisões em um mundo diversificado e interdependente? Uma formação técnica para atuar nos mais diversos seguimentos empresariais e desenvolver atividades específicas da prática profissional? A compreensão da necessidade do contínuo*

*aperfeiçoamento profissional? A preparação para ser um agente transformador no meio profissional que atua? O domínio da comunicação interpessoal? A capacidade para levantar, analisar e criticar documentos? Independência e curiosidade intelectual? Conhecimentos éticos sobre a gestão administrativa”. Tal perfil, entretanto, não expressa relação com as competências da Resolução CNE/CES nº 4, de 13 de julho de 2005 (Diretrizes Curriculares do curso de Administração), que estabelecem: “I - reconhecer e definir problemas, equacionar soluções, pensar estrategicamente, introduzir modificações no processo produtivo, atuar preventivamente, transferir e generalizar conhecimentos e exercer, em diferentes graus de complexidade, o processo da tomada de decisão; II - desenvolver expressão e comunicação compatíveis com o exercício profissional, inclusive nos processos de negociação e nas comunicações interpessoais ou intergrupais; III - refletir e atuar criticamente sobre a esfera da produção, compreendendo sua posição e função na estrutura produtiva sob seu controle e gerenciamento; IV - desenvolver raciocínio lógico, crítico e analítico para operar com valores e formulações matemáticas presentes nas relações formais e causais entre fenômenos produtivos, administrativos e de controle, bem assim expressando-se de modo crítico e criativo diante dos diferentes contextos organizacionais e sociais; V - ter iniciativa, criatividade, determinação, vontade política e administrativa, vontade de aprender, abertura às mudanças e consciência da qualidade e das implicações éticas do seu exercício profissional; VI - desenvolver capacidade de transferir conhecimentos da vida e da experiência cotidianas para o ambiente de trabalho e do seu campo de atuação profissional, em diferentes modelos organizacionais, revelando-se profissional adaptável; VII - desenvolver capacidade para elaborar, implementar e consolidar projetos em organizações; e VIII - desenvolver capacidade para realizar consultoria em gestão e administração, pareceres e perícias administrativas, gerenciais, organizacionais, estratégicos e operacionais.”*

*1.4. Estrutura curricular. Justificativa para conceito 1: Evidenciou-se a existência da estrutura curricular descrita no PPC. Porém, não foi evidenciada a flexibilidade da grade curricular, uma vez que o aluno não pode efetuar qualquer movimento fora do conjunto de componentes curriculares previamente estabelecidos. Mesmo o uso do recurso de “Disciplinas Optativas” se mostra rígido, uma vez que é ofertada uma única disciplina optativa (Libras com 80 horas) para os alunos. Ou seja, mesmo as optativas são na verdade “obrigatórias” uma vez que não há qualquer previsão de um conjunto de disciplinas que o aluno possa escolher para flexibilizar sua formação no curso.*

*1.14. Atividades de tutoria. Justificativa para conceito 2: O PPC e o PDI não evidenciam elementos relacionados a atividade de tutoria, mesmo tratando-se de um curso na modalidade EAD. Durante a visita in loco, foi apresentado um espaço de aproximadamente 12m<sup>2</sup> (duas salas) com mesa e cadeiras (sem recursos de tecnologia) destinados a tutoria não sendo apresentada nenhuma outra evidência da operacionalização desta atividade. Evidencia-se deste modo a limitação no atendimento da demanda dos 2 mil alunos pleiteados nesta solicitação uma vez que a mediação pedagógica, momentos presenciais e demais atividades não estão previstas nos documentos e demais elementos apresentados durante a visita in loco.*

*1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria. Justificativa para conceito 1: Não há qualquer documento, seja o PPC, o PDI ou demais elementos apresentados durante a visita in loco que evidenciem a existência de um conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes I(CHA) voltadas para a atividade de tutoria na instituição. Existe uma menção no PDI (pág 15) de que*

*ocorrerão “Treinamento de Professores, Pedagogos, Tutores e Auxiliares Administrativos”, sem apresentarem qualquer previsão de CHA voltados para o corpo tutorial.*

*1.20. Número de vagas. Justificativa para conceito 1: Não há fundamentação de estudos qualitativos ou quantitativos sobre a definição da distribuição do número de 2000 vagas prevista para o curso.*

*2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso. Justificativa para conceito 2: Foi constatado que o regime de trabalho limitado do corpo docente previsto possibilita o atendimento limitado da demanda de 2000 vagas, considerando a dedicação à docência, o atendimento aos discentes, a participação no colegiado, o planejamento didático e a preparação e correção das avaliações de aprendizagem, com o feedback apresentado aos alunos e possibilidade de revisão para a melhoria do coeficiente de rendimento acadêmico (CRA); havendo documentação descritiva sobre como as atribuições individuais dos professores serão registradas, considerando a carga horária total por atividade, conforme o regulamento de EaD. A comissão avaliadora constatou que a composição de docentes em tempo parcial. Porém, não se evidenciou a disponibilização de tempo para práticas de planejamento e gestão para melhoria contínua do regime de trabalho do corpo docente do curso, conforme descrito no Plano de Gestão EaD.*

*2.8. Experiência no exercício da docência superior. Justificativa para conceito 1: No que se refere a experiência docente manifestada nas reuniões durante a visita in loco, a IES não apresentou relatório de estudo sobre este indicador que demonstre ou justifique a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente e seu desempenho durante as aulas.*

*2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. Justificativa para conceito 1: No que se refere a experiência docente em EAD manifestada nas reuniões durante a visita in loco, a IES não apresentou relatório de estudo sobre este indicador que demonstre ou justifique a relação entre a experiência docente EAD e seu desempenho durante as aulas.*

*2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. Justificativa para conceito 1: No que se refere a experiência em tutoria EAD manifestada nas reuniões durante a visita in loco, a IES não apresentou relatório de estudo sobre este indicador que demonstre ou justifique a relação entre a experiência em tutoria EAD e seu desempenho.*

*3.3. Sala coletiva de professores. Justificativa para conceito 2: A sala coletiva dos professores que foi apresentada durante a visita in loco possui uma mesa de reunião com 6 lugares, uma saleta anexa para atividade individual com mesa e cadeiras e um quadro de aviso. Não estão disponíveis recursos de tecnologia de informação e comunicação.*

*Quanto ao indicador 1.20. Número de vagas, deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:*

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Considerando-se o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.

Ademais, a SERES se manifestou pelo indeferimento do pedido de credenciamento EAD ao qual o presente processo se encontra vinculado.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente à autorização do curso 1412772 - ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO), pleiteado pelo(a) FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DE MINAS GERAIS, com sede no endereço: Avenida Tanus Saliba, 468, CENTRO, Juatuba/MG, mantido(a) pelo(a) BIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA - EPP.

Inconformada, a recorrente, de forma genérica, recorreu a este Conselho Nacional de Educação (CNE), nos seguintes termos:

[...]

*EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO  
BIAO CONSULTORIA, MANTENEDORA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DE MINAS GERAIS, VEM REQUERER QUE O PROCESSO SEJA SUBMETIDO A REANALISE PELO CNE/MEC, TENDO EM VISTA, QUE FORAM PREENCHIDOS TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS PARA AUTORIZAÇÃO DO CURSO, NA QUAL DESDE JÁ VEM IMPUGNAR O PARECER DA SERES/MEC .*

*É O NECESSÁRIO.*

*PEDE DEFERIMENTO.*

## **Considerações do Relator**

Trata-se de recurso interposto pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Minas Gerais, com sede no município de Juatuba, no estado de Minas Gerais, em face da decisão da SERES, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância.

Interessa notar que o relatório de avaliação emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 16 a 19 de setembro de 2018. O indeferimento do pedido do curso superior somente ocorreu em 8 de dezembro de 2023, tendo sido emitida a Portaria SERES nº 474/2023. A recorrente ingressou com pedido recursal em 11 de dezembro de 2023, portanto, tempestivo.

O indeferimento da SERES se deu em razão de que “Considerando-se o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente”.

Foram 11 os conceitos insuficientes atribuídos aos indicadores constantes no relatório de avaliação, dentre eles: 1.2. Objetivos do curso; 1.3. Perfil profissional do egresso; 1.4. Estrutura curricular; 1.14. Atividades de tutoria; 1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria; 1.20. Número de vagas; 2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso; 2.8. Experiência no exercício da docência superior; 2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância; 2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância; e 3.3. Sala coletiva de professores. Da avaliação resultou que a recorrente não atendeu ao que dispõe o artigo 13, inciso II da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017 (Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões), bem como o artigo 13, inciso IV, alínea ‘a’, referente à Estrutura Curricular.

Nesse sentido, em que pese as justificativas terem sido apresentadas à SERES, os conceitos não foram revistos e, com razão, tendo em vista que, conforme se depreende dos documentos juntados, não cabe àquele órgão, tampouco ao CNE modificar os conceitos de avaliação. Essa possibilidade é da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA/Inep).

Nesse sentido, sem maiores digressões e por não atender, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente para autorização de funcionamento, este Relator entende que a decisão da SERES deve ser mantida, até para assegurar a qualidade de ensino, princípio estampado no artigo 206, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em face do exposto, este Relator encaminha à Câmara de Educação Superior (CES) do CNE, para análise e decisão, o voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 474, de 8 de dezembro de 2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Minas Gerais, com sede na Avenida Tanus Saliba, nº 468, Centro, no município de Juatuba, no estado de Minas Gerais, mantida pela Baião Consultoria & Contabilidade Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 9 de maio de 2024.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente